



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.074 - DF (2010/0037353-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ADIEL SANTOS CABRAL
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.559/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora, quanto ao cumprimento de Portaria Ministerial editada com base na Lei n. 10.559/2002, que fixou os valores devidos ao anistiado político, a título de reparação econômica de caráter indenizatório. Precedentes do STF e do STJ.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 18, da Lei n. 10.559/2002, cabe ao Ministro da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas relativas às anistias concedidas aos militares, de sorte que é ele a autoridade competente para o cumprimento da Portaria acima referida.

3. A omissão da dita autoridade, em não dar cumprimento integral à Portaria concessiva de anistia, se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança.

4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da aludida Portaria, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º, do art. 12, da Lei n. 10.559/02, consubstanciam o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

5. Nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora. Precedentes.

6. Conforme decidido pela Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2011, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*básica e juros aplicados à caderneta de poupança", conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei nº. 11.960/2009, dispositivo aplicável aos processos em curso, à luz do princípio **tempus regit actum**.*
7. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.074 - DF (2010/0037353-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : ADIEL SANTOS CABRAL
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADIEL SANTOS CABRAL contra ato omissivo do Senhor Ministro de Estado da Defesa consubstanciado no parcial descumprimento da Portaria n. 2.311/2004, editada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, que reconheceu sua condição de anistiado político e estabeleceu a respectiva reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos.

O impetrante alega que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça encaminhou Aviso Ministerial à autoridade coatora para cumprimento da referida Portaria, a fim de que passasse a receber a reparação econômica mensal prevista no art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002.

Entretanto, afirma o impetrante que não foi observado o adimplemento dos efeitos financeiros pretéritos, no importe de R\$ 207.411,63 (duzentos e sete mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e três centavos), ficando o recebimento condicionado à adesão aos termos do art. 2º, incisos I, e II, e art. 8º, inciso I, da Lei n.º 11.354/06. Acrescenta que há dotação orçamentária específica para o pagamento de anistiados políticos militares, nos termos das Leis ns. 10.726/2003 e 10.837/2004.

Requer, ao final, o cumprimento integral da Portaria antes referida, para que sejam pagas as parcelas reconhecidas a partir de 23/6/92 até o início do pagamento da pensão, no valor acima referido, conforme constou expressamente no aludido ato administrativo.

Liminar indeferida, à fl. 117.

O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa, por meio de sua Consultoria Jurídica, prestou informações, nelas suscitando, preliminarmente: **a)** a inadequação da via eleita, em razão da utilização indevida do mandado de segurança como ação de cobrança; e, **b)** a ocorrência da decadência tendo em vista o decurso de prazo superior a 120 dias entre a data da edição da Portaria e desta impetração (fls. 280/324).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, pugnou pela denegação da ordem, sustentando: **a)** a inexistência de disponibilidade orçamentária; **b)** os valores devem ser pagos parceladamente, conforme disposto na Lei n. 11.354/2006; e, **c)** a Lei n. 11.354, de 19/10/2006, permitiu que a Administração, por meio do chamado "Termo de Adesão", firmasse acordo para o pagamento retroativo da mencionada reparação econômica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 337/340).

O *mandamus* foi julgado monocraticamente pelo então relator, o Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), que se retratou, tornado sem efeito a referida decisão (fls. 356/363).

Observo que o feito me foi atribuído aos 30/8/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.074 - DF (2010/0037353-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ADIEL SANTOS CABRAL
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.559/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora, quanto ao cumprimento de Portaria Ministerial editada com base na Lei n. 10.559/2002, que fixou os valores devidos ao anistiado político, a título de reparação econômica de caráter indenizatório. Precedentes do STF e do STJ.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 18, da Lei n. 10.559/2002, cabe ao Ministro da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas relativas às anistias concedidas aos militares, de sorte que é ele a autoridade competente para o cumprimento da Portaria acima referida.

3. A omissão da dita autoridade, em não dar cumprimento integral à Portaria concessiva de anistia, se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança.

4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da aludida Portaria, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º, do art. 12, da Lei n. 10.559/02, consubstanciam o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

5. Nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora. Precedentes.

6. Conforme decidido pela Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2011, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*básica e juros aplicados à caderneta de poupança", conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei nº. 11.960/2009, dispositivo aplicável aos processos em curso, à luz do princípio **tempus regit actum**.*

7. Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.074 - DF (2010/0037353-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ADIEL SANTOS CABRAL
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, afasto a tese de inadequação da via eleita, visto que o col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS n.º 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança a impetração de mandado de segurança, que visa sanar omissão da autoridade impetrada quanto ao cumprimento integral de Portaria que reconhece ao beneficiário a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa aos valores pretéritos expressamente previstos no referido ato normativo.

No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR CONTRADIÇÃO.

1. A espécie não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37).

2. O entendimento supra se aplica quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria. Precedentes.

(...) omissis.

4. Embargos de declaração acolhidos, apenas, para sanar contradição (EDcl no MS n. 10.523/DF, Rel. Ministro Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP, Terceira Seção, DJe 8/4/2010).

Da alegada decadência também não há de se falar visto que o impetrante não se insurgiu contra um ato concreto de efeitos permanentes, mas sim em face da omissão continuada da autoridade impetrada, que deixou de cumprir a determinação constante na Portaria em questão, sendo que tal ato, de acordo com decisões desta Corte Superior, se renova no tempo.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. RECONHECIMENTO. MINISTRO DA DEFESA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. ORDEM CONCEDIDA.

[...].

3. Não há de se falar em decadência da impetração, pois a ausência de pagamento dos valores devidos ao impetrante configura ato omissivo que se renova continuamente.

4. Em se tratando de provimento mandamental e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional.

5. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da anistia concedida, bem como o transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, verifica-se a certeza e a liquidez do direito postulado no presente mandamus.

6. Ordem concedida (MS 15.099/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 25/3/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSIVO REFERENTE AOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS NÃO É HÁBIL A MODIFICAR O PÓLO PASSIVO OU AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. RUBRICA PRÓPRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. RECONHECIDO O DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. ORDEM CONCEDIDA. ORDEM CONCEDIDA, MAS COM A OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO MS 15.706-DF, DESTA SEÇÃO.

(...) omissis.

3. No caso dos autos o impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes, ao revés, impugna omissão continuada da Administração Pública, consubstanciada no não pagamento da reparação econômica a termo; na hipótese, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, hoje revogada, mas vigente quando da impetração, se renova mês a mês, posto que subiste a conduta omissa, de forma que não se opera a decadência do fundo de direito.

(...) omissis.

8. Ordem concedida para determinar o imediato pagamento dos valores devidos; a manifesta indisponibilidade orçamentária diz que o pagamento deverá ser efetuado por meio de precatório. Ressalvada a observância do decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF (MS n. 17.718/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 23/3/2012).

Rejeitadas as preliminares acima destacadas, passo ao exame do mérito.

Como já dito no relatório, a controvérsia cinge-se à avaliação da conduta omissiva da autoridade impetrada no cumprimento da Portaria n. 2.311/2004, que a teor do que dispõe o art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/02 declarou ser o impetrante anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente e continuada, com efeitos financeiros a partir de 5/10/1988 até o início do pagamento da pensão, no valor acima referido, conforme constou expressamente no aludido ato administrativo (fls. 2/3).

Não prosperam as alegações da autoridade impetrada no sentido da inexistência de disponibilidade orçamentária e da necessidade de parcelamento do pagamento do valor, porque as Leis ns. 11.007/2004, 11.100/2005, 11.306/2006, 11.451/2007, 11.647/2008 e 12.214/2010, dentre outras, previram crédito específico para o pagamento dos anistiados, além de haver entendimento desta Corte, no sentido de que não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice ao deferimento da ação mandamental (*ut* MS 15.238/DF, 1ª Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 21/9/2010).

Afasto, também, a alegação relativa ao Termo de Adesão previsto na Lei nº. 11.354, de 19/10/2006, porque tal acordo é facultativo, e a ausência de adesão não impede que o beneficiado busque a prestação jurisdicional, a fim de ver cumprido na íntegra o ato que reconheceu a condição de anistiado político.

Nesse sentido, o teor do seguinte acórdão:

A Lei n. 11.354, de 19/10/2006, permitiu que a Administração, por meio do chamado "Termo de Adesão", firmasse acordo para o pagamento dos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração de anistiado político.

Entretanto, esse acordo é facultativo, e a ausência de adesão não impede que o beneficiado venha a acionar o Judiciário, a fim de ver cumprido na íntegra o ato que reconheceu a condição de anistiado político (MS 14124/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/6/2009).

Dessa forma, diante da existência dos requisitos do artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, e do disposto na Portaria Ministerial antes referida, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento da reparação econômica integral, consoante o julgado a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR DO TCU QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.

(...) omissis.

5. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

(MS n. 13.816/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe de 4/6/2009).

Ademais, é importante ressaltar que:

a) de acordo com a Questão de Ordem decidida no MS n 15.706/DF, julgado pela Primeira Seção do STJ aos 14.4.2011, o cumprimento da ordem tornar-se-á prejudicado se sobrevier a revisão administrativa da Portaria concessiva de direitos; e,

b) nos termos da jurisprudência da Terceira Seção do STJ, somente após o procedimento de execução, tal como estabelecido pelo art. 730 do CPC, é que se torna viável a inclusão, no orçamento da União, dos recursos pecuniários indispensáveis ao pagamento dos importes retroativos, providência esta que atende, verdadeiramente, à exigência prevista em lei de disponibilidade financeira (MS 13.232/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 1º/6/2012).

Quanto ao mais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária **são devidos** a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.
[...].*

4. Nos termos do que dispôs a Primeira Seção no julgamento dos EDcl no MS 15.485/DF, rel. Ministro Castro Meira, o pagamento do efeito financeiro retroativo deveria ter sido efetuado até o 60º (sexagésimo) dia da data da publicação da portaria que anistiou o impetrante. O não pagamento a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após o referido ato configura a mora, o que revela o termo inicial da obrigação acessória. Nesse sentido, confirmam-se: EDcl no MS 17.521/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 15/02/12; e EDcl no MS 15.588/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 23/03/12.

5. Segurança concedida (MS 18.367/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 1º/08/2012).

Reconhecida a incidência dos juros e correção monetária sobre os valores da condenação, devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, cumpre fixar o percentual devido.

Conforme decidido pela **Corte Especial**, quando do julgamento dos EREsp nº. 1.207.197/RS, sendo relator o Ministro Castro Meira (DJe de 2/8/2011), "*para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*", (grifei), conforme dispõe o art. 1º-F,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei nº. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º, da Lei nº. 11.960/2009, dispositivo aplicável aos processos em curso, à luz do princípio "*tempus regit actum*".

A propósito, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/01 QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

*1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento que a legislação que rege os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública tem aplicação imediata, com base no princípio **tempus regit actum**.*

2. Embargos acolhidos para fixar os juros no percentual de 6% ao ano, a partir da edição da MP 2.180/01, com observância dos critérios promovidos pela Lei 11.960/09 (EDcl no REsp 1193132/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 9/4/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/01 QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.

*1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial, com base no princípio **tempus regit actum**.*

2. Recurso especial provido (REsp 1.307.819/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 27/2/2013).

Portanto, à vista dos precedentes acima colacionados, deve-se, na determinação dos percentuais, observar os ditames do referido art. 1º-F, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.494/1997, com a redação hoje vigente.

Nestas condições, pelo meu voto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que cumpra integralmente a Portaria nº 2.311/2004, que declarou o impetrante como anistiado político, no que tange à reparação econômica relativa ao período pretérito nela determinado, no importe de R\$ 207.411,63 (duzentos e sete mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e três centavos), observado, quanto ao pagamento, o referido acima.

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0037353-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 15.074 / DF

PAUTA: 13/11/2013

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADIEL SANTOS CABRAL

ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.